

LEI COMPLEMENTAR Nº 1027, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos da Lei nº 2.993, de 11 de Dezembro de 1992, que dispõe sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Esta Lei Complementar introduz alteração na Lei nº 2.993, de 11 de Dezembro de 1992, que dispõe sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu.

Art. 2º A Lei nº 2.993, de 11 de Dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes redações, acrescentando-se-lhe o artigo 22-A:

“ART. 22) Far-se-á revisão do lançamento, de ofício ou a requerimento do interessado, sempre que se verificar omissão, fraude ou qualquer tipo de erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco. (NR)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública e/ou do sujeito passivo do tributo. (AC)

ART. 22-A) O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (AC)

§ 1º O prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento por homologação será de cinco (05) anos a contar da data do conhecimento do fato gerador. (AC)

§ 2º Expirado o prazo do § 1º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (AC)

§ 3º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (AC)

§ 4º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito. (AC)

§ 5º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. (AC)”

“ART. 27)

§ 7º. Poderão ser realizadas campanhas promocionais para incentivo à quitação dos tributos mobiliários e imobiliários municipais, dentro do Exercício dos respectivos vencimentos, inclusive mediante premiação ao contribuinte por sua pontualidade e por estar quite com os cofres públicos municipais, conforme dispuser o competente regulamento. (AC)”

“ART. 33) O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (NR)

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (NR)”

“ART. 53) Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal da Fazenda, de ofício, ou a requerimento de pessoas(s) interessada(s), os débitos e lançamentos fiscais: (NR)

I – indevidos; (NR)

II – quando tiver ocorrido prescrição ou decadência; (NR)

III – de contribuintes que, comprovadamente, hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente à quitação da dívida. (NR)

§ 1º. Todo cancelamento será precedido de apuração de motivo(s) em processo administrativo. (AC)

§ 2º. No caso do inc. I, o cancelamento poderá ser integral, ou parcial, quando se referir a excesso de tributação/cobrança. (AC)

§ 3º. Quando o cancelamento se der por baixa da inscrição municipal do contribuinte, retroativamente, requerido em prazo superior a trinta (30) dias contados do fato desonerador da obrigação tributária, o contribuinte arcará com multa pela comunicação extemporânea, consoante art. 72 deste Código. (AC)”

“ART. 61) Mesmo após encaminhada a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para cobrança judicial não cessará a competência do órgão fazendário para agir e decidir quanto a ela e o débito que representa, cumprindo-lhe também prestar as informações solicitadas pelas autoridades judiciárias e pelo órgão jurídico municipal, e a comunicar-lhe imediatamente sobre as ocorrências que modificarem valores, suspenderem a cobrança ou extinguirem os débitos. (NR)”

“ART. 61-A)

I – Certidão Positiva de Débitos relativos a Tributos Municipais (CPD), com validade de 180 (cento e oitenta) dias, quando houver débito(s) vencido(s) e ainda não pago(s), apurado(s) à data da expedição; (NR)

II – Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativa a Tributos Municipais (CPDEN), com validade de 90 (noventa) dias, quando, até a data da expedição: (NR)

III – Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais (CND), com validade de 180 (cento e oitenta) dias, quando, até a data de sua expedição, não tiver sido apurado qualquer débito tributário vencido e não pago. (NR)”

“ART. 123)

§ 1º. É obrigação da pessoa física ou jurídica, com inscrição no cadastro municipal, manter as informações sempre atualizadas, não podendo alegar como matéria de defesa, divergência de dado quando lhe cumpria comunicar a alteração. (NR)

§ 2º. É de trinta (30) dias o prazo para a pessoa inscrita no cadastro municipal comunicar qualquer tipo de alteração de seus dados, inclusive encerramento de atividade/empreendimento, sob pena de incorrer em multa pela extemporaneidade ou omissão. (AC)”

“ART. 153) O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no respectivo regulamento. (NR)

§ 1º. O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á à vista, em parcela única, ou em até onze (11) parcelas mensais consecutivas, conforme as datas fixadas no respectivo regulamento. (AC)

§ 2º. Mediante Decreto poderá ser concedido desconto para o pagamento à vista, em parcela única, até a data do respectivo vencimento. (AC)”

“**ART. 162)** O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no respectivo regulamento. (NR)

§ 1º. O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á à vista, em parcela única, ou em até onze (11) parcelas mensais consecutivas, conforme as datas fixadas no respectivo regulamento. (AC)

§ 2º. Mediante Decreto poderá ser concedido desconto para o pagamento à vista, em parcela única, até a data do respectivo vencimento. (AC)”

“**ART. 175)**

§ 2º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 165 deste Código. (NR)

§ 3º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 4.23 da lista do art. 165, o Imposto será calculado sobre os respectivos preços, deduzindo-se os valores relativos aos atos cooperativos, consoante o disposto na legislação específica. (NR)

§ 4º. Quando houver prestação de serviços por sociedade profissional (art. 139), esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, conforme Tabela, desde que haja efetiva prestação laboral de todos os sócios, de acordo com suas formação/habilitação, e não haja profissional(is) de mesma(s) área(s) contratado(s), ainda que sem vínculo empregatício, para atender a finalidade contratual da sociedade. (NR)”

Art. 3º A denominar-se TABELA I – “ALÍQUOTAS E VALORES PARA O LANÇAMENTO, O AUTO-LANÇAMENTO, E A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA”, anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu passa a vigorar na seguinte conformidade:

ATIVIDADES	
I – Profissionais liberais e autônomos que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal	
a-) de nível superior	175,0 UFIMs por ano
b-) de formação técnico-profissionalizante em nível médio	110,0 UFIMs por ano
c-) demais profissionais não relacionados nas letras acima.....	40,0 UFIMs por ano
II – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, constantes do Item 15 e respectivos Subitens da lista do art. 165	5,0%
III – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0%
IV – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador (exceto no caso do inc. X, do art. 167); e serviços de diversões, lazer, entretenimento, constantes do Item 12 e respectivos Subitens da lista do art. 165	4,5%
V – Todas as demais atividades constantes na lista de serviços do artigo 165.....	3,0%

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2010.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 28 de Dezembro de 2009. “Ano 132º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

**DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO**

**IVAN CARLOS PINHEIRO
SEC. MUN. DA FAZENDA**

Encaminhada à publicação na data supra.

**FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**